

## VOTO GCS-2

**PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.199-2/21**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente sobre Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Vicente Cortes Medeiros.

O zeloso corpo instrutivo, após exame dos autos, concluiu nos seguintes termos:

“1 – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Vicente Cortes Medeiros, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVA Nº 1**

Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que o Saldo Do Exercício Anterior e o Saldo Para O Exercício Seguinte (zero em ambos os casos), não conferem com os saldos registrados no passivo financeiro (67.857,20 e 950,00, respectivamente), demonstrados no Balanço Patrimonial. Cabe ainda pontuar que o demonstrativo se encontra na forma sintética, o que prejudica a análise do item.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Atentar para o correto preenchimento do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

#### **RESSALVA Nº 2**

Quanto à tabela Disponibilidade Financeira, verificou-se que todos os campos se encontram zerados. No entanto, o Ativo Circulante do Balanço Patrimonial possui saldo de 950,00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Atentar para o correto preenchimento dos arquivos do SIGFIS.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Sr. Luis Carlos da Silva, atual Presidente da Câmara do Município de Santo Antônio de Pádua, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

**III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.”**

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, divergiu da instância instrutiva nos seguintes termos:

“(…)

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de fatos qualificáveis como achados de auditoria que foram incluídos como ressalvas na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste *Parquet*, diante de tais achados de auditoria, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados aplicáveis à hipótese de controle em exame de forma irrestrita.

A cautela ainda é justificada a fim de que, em obediência aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável tenha a oportunidade de esclarecer ou mesmo afastar a ressalva identificada na instrução *primo actu oculi*.

Em sendo assim, este órgão de execução do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo corpo instrutivo, opina preliminarmente, pela Comunicação ao gestor-responsável, para que, em razão das impropriedades identificadas (qualificadas como ressalvas na instrução), apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo da contas, nos termos do art. 20 e inciso da Lei Complementar nº 63/90.”

### **É o Relatório.**

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pelo judicioso corpo instrutivo demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivos de ressalvas em instrução datada de 26/01/2022:

- Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que o Saldo Do Exercício Anterior e o Saldo Para O Exercício Seguinte (zero em ambos os casos), não conferem com os saldos registrados no passivo financeiro (67.857,20 e 950,00, respectivamente), demonstrados no Balanço Patrimonial. Cabe ainda pontuar que o demonstrativo se encontra na forma sintética, o que prejudica a análise do item.
  
- Quanto à tabela Disponibilidade Financeira, verificou-se que todos os campos se encontram zerados. No entanto, o Ativo Circulante do Balanço Patrimonial possui saldo de 950,00.

A 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas concluiu seu relatório propondo que o Plenário se manifeste **(i)** pela regularidade das contas com ressalvas, determinações e quitação ao responsável; **(ii)** pela comunicação ao atual Presidente da Câmara do Município de Santo Antônio de Pádua para que seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88 bem como para que adote, a partir do exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, e, por fim, **(iii)** pelo arquivamento do processo.

Não vejo óbice em acompanhar a sugestão apresentada pelo corpo instrutivo, e dirijo do parecer do *Parquet* Especial pelo fato de que as ressalvas propostas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial e

**VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Vicente Cortes Medeiros, com as ressalvas e determinações a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

**RESSALVA Nº 1**

Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que o Saldo Do Exercício Anterior e o Saldo Para O Exercício Seguinte (zero em ambos os casos), não conferem com os saldos registrados no passivo financeiro (R\$67.857,20 e R\$950,00, respectivamente), demonstrados no Balanço Patrimonial. Cabe ainda pontuar que o demonstrativo se encontra na forma sintética, o que prejudica a análise do item.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Atentar para o correto preenchimento do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

**RESSALVA Nº 2**

Quanto à tabela Disponibilidade Financeira, verificou-se que todos os campos se encontram zerados. No entanto, o Ativo Circulante do Balanço Patrimonial possui saldo de 950,00.

**DETERMINAÇÃO Nº 2**

Atentar para o correto preenchimento dos arquivos do SIGFIS.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara do Município de Santo Antônio de Pádua, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta

Corte, devendo ser materializada conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1.

**III - Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**